



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
CASA MANOEL FERREIRA LIMA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 10/2021

Fixa critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, para a realização de atividades de cunho religioso, com a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus no município de Santana de Mangueira - PB durante a vigência de situações de emergência ou calamidade.

Autora: Vereadora Ana Ataíde de Oliveira Diniz

Art. 1º Esta Lei atualiza as diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, para a realização de atividades de cunho religioso, com a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus no âmbito municipal, em Santana de Mangueira – PB, durante a vigência de situações de emergência ou calamidade.

Art. 2º As atividades de cunho religioso desempenhadas por Igrejas, Templos e congêneres são consideradas serviços essenciais ao bem-estar da população.

Art. 3º Fica autorizada a realização de atividades de cunho religioso, em Santana de Mangueira – PB, devendo os cidadãos, as igrejas e os templos adotarem as seguintes medidas de prevenção e combate à infecção por coronavírus:

I – horário de funcionamento das 06:00h às 21:00h, com a celebração de apenas um culto, missa, ou reunião por dia;

II – disponibilização de local e produtos para higienização de mãos, como água e sabão líquido e/ou álcool gel 70%, bem como higienização dos calçados;

Laudicéa Mary Magalhães
10/03/21

Laudicéa Mary Magalhães
VEREADORA PRESIDENTE
031.358.154-12

III – distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV – controle do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, observadas as medidas sanitárias largamente preconizadas e estabelecidas;

V – suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas, como apertos de mãos ou abraços;

VI – suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;

VII – suspensão da entrada de pessoas, quando ultrapassada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento religioso que deve ser medida pelo número de bancos ou assentos disponíveis, obedecido o espaçamento mínimo de 1,5m permitido;

VIII – afixação de cartazes informativos e educativos referentes às medidas de prevenção da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19) em lugar facilmente visível ao público.

Art. 4º Permanecem em vigor as demais orientações contidas nas legislações sobre Coronavírus, desde que não entrem em conflito com esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Mangueira – PB, 10 de março de 2021.

Ana Ataíde de Oliveira Diniz

ANA ATAÍDE DE OLIVEIRA DINIZ

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A proteção a liberdade religiosa é conferida pelo texto constitucional. No art. 5º, VI, a liberdade religiosa é listada com outros direitos fundamentais, dispondo a Carta Magna do seguinte modo: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”.

A liberdade religiosa e a laicidade estatal se complementam quanto à proteção das cerimônias religiosas e dos locais de culto. Assim, não é razoável estabelecer embaraços a celebrações religiosas.

A presente Lei orienta a adoção de medidas, para realização de atividades religiosas, de prevenção e combate à infecção por coronavírus nas localidades onde o índice de propagação do vírus ensejou a suspensão temporária de aglomeração de pessoas.

Ao editar medidas restritivas de direitos constitucionais da população, deve-se ter atenção especial à liberdade religiosa, mantendo em mente que, para uma pessoa que abraça determinada fé, a presença de seu líder religioso é muito importante, pois quem crê na vida do porvir entende ter a sanidade espiritual um peso infinitamente mais significativo, em comparação ao que concerne às próprias lutas e enfermidades terrenas.

Por isso, cumpre ressaltar que privar os cidadãos daqueles que os consolam, dentro das próprias convicções de fé, é de uma crueldade imensurável. Sacerdotes religiosos representam, à ordem transcendental, o mesmo que um médico representa para a ordem imanente, estando ambas as vocações expostas ao estado de perigo, em situações como a que vivemos hoje.

Por essa razão, deve ser o direito de consciência, crença e religião protegido, e a autonomia das instituições religiosas, e de seus ministros, deve ser respeitada, na medida do bom senso e do cumprimento vocacional.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
CASA MANOEL FERREIRA LIMA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010/2021

Fixa critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, para a realização de atividades de cunho religioso, com a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus no município de Santana de Mangueira - PB durante a vigência de situações de emergência ou calamidade.

Autora: Vereadora Ana Ataíde de Oliveira Diniz

Art. 1º Esta Lei atualiza as diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, para a realização de atividades de cunho religioso, com a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus no âmbito municipal, em Santana de Mangueira – PB, durante a vigência de situações de emergência ou calamidade.

Art. 2º As atividades de cunho religioso desempenhadas por Igrejas, Templos e congêneres são consideradas serviços essenciais ao bem-estar da população.

Art. 3º Fica autorizada a realização de atividades de cunho religioso, em Santana de Mangueira – PB, devendo os cidadãos, as Igrejas e os Templos adotarem as medidas de prevenção e combate à infecção por coronavírus previstas em decreto municipal, segundo as normas de vigilância sanitária:

I – horário de funcionamento das 06:00h às 21:00h, com a celebração de apenas um culto, missa, ou reunião por dia, exceto aos domingos;

Art. 4º Permanecem em vigor as demais orientações contidas nas legislações sobre Coronavírus, desde que não entrem em conflito com esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Mangueira – PB, 16 de março de 2021.

Ana Ataíde de Oliveira Diniz

ANA ATAÍDE DE OLIVEIRA DINIZ

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A proteção a liberdade religiosa é conferida pelo texto constitucional. No art. 5º, VI, a liberdade religiosa é listada com outros direitos fundamentais, dispondo a Carta Magna do seguinte modo: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”.

A liberdade religiosa e a laicidade estatal se complementam quanto à proteção das cerimônias religiosas e dos locais de culto. Assim, não é razoável estabelecer embaraços a celebrações religiosas.

A presente Lei orienta a adoção de medidas, para realização de atividades religiosas, de prevenção e combate à infecção por coronavírus nas localidades onde o índice de propagação do vírus ensejou a suspensão temporária de aglomeração de pessoas.

Ao editar medidas restritivas de direitos constitucionais da população, deve-se ter atenção especial à liberdade religiosa, mantendo em mente que, para uma pessoa que abraça determinada fé, a presença de seu líder religioso é muito importante, pois quem crê na vida do porvir entende ter a sanidade espiritual um peso infinitamente mais significativo, em comparação ao que concerne às próprias lutas e enfermidades terrenas.

Por isso, cumpre ressaltar que privar os cidadãos daqueles que os consolam, dentro das próprias convicções de fé, é de uma crueldade imensurável. Sacerdotes religiosos representam, à ordem transcendental, o mesmo que um médico representa para a ordem imanente, estando ambas as vocações expostas ao estado de perigo, em situações como a que vivemos hoje.

Por essa razão, deve ser o direito de consciência, crença e religião protegido, e a autonomia das instituições religiosas, e de seus ministros, deve ser respeitada, na medida do bom senso e do cumprimento vocacional.